

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.133/07/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010119168.42 (Aut.), 40.010119169.23 (Coob./Praiamar)
40.010119170.08 (Coob./Leyroz)

Impugnante: Elaine Roberta de Oliveira (Aut.), Praiamar Indústria Comércio & Distribuição Ltda (Coob), Leyroz de Caxias Indústria Comércio & Logística Ltda (Coob.)

Proc. S. Passivo: Edson Saulo Cobre/Outro (s) (Aut./Coob.)

PTA/AI: 02.000211887.31

CPF: 213.406.868-05 (Aut.)

CNPJ: 00851567/0011-43 (Coob/Praiamar), 06958578/0001-31 (Coob/Leyroz)

Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO À DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. As notas fiscais apresentadas ao Fisco, foram desclassificadas por divergirem quanto à descrição das mercadorias transportadas. Infração caracterizada à luz do disposto no inciso IV do artigo 149 do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre mercadorias consideradas desacobertas, nos termos do art. 149, IV do RICMS/02, por divergirem das descritas nas notas fiscais apresentadas ao Fisco, não correspondendo assim à real operação. Exige-se ICMS (7%), MR de 100% para as bebidas (cerveja) e de 50% para as demais mercadorias (*pallets*), de acordo com o art. 56, II, da Lei n. 6.763/75, e também a Multa Isolada de duas vezes e meia o valor do ICMS, de acordo com o art. 55, II, § 3º, da Lei n.º. 6.763/75.

Inconformada, a Autuada e as Coobrigadas apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 23/31 (Autuada), fls. 35/43 (Coobrigada Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda.), e fls. 68/76 (Coobrigada Leyroz de Caxias Indústria, Comércio e Logística Ltda.), contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 107/113.

O Fisco, após a apresentação das impugnações, reformulou o crédito tributário, às fls. 98/99. Intimadas, as Impugnantes não se manifestam.

DECISÃO

O Fisco constatou, em 20/07/06, o transporte de 5.808 caixas de cerveja em latas e 22 *pallets* destinados à Praiamar Ind. e Com. e Distribuição Ltda. (Coob), acobertados com as notas fiscais n.ºs. 3507 e 3508 (fls. 13/14), emitidas em 19/07/06, por Leyroz de Caxias Com. Ind. e Log. Ltda. (Coob.), e que foram então desclassificadas com base no art. 149, IV, do RICMS/02, por indicar mercadorias (cervejas em garrafas de 600 ml, garrafas vazias, garrafeiras e *pallets*) diversas daquelas efetivamente transportadas (cervejas em garrafas e *pallets*).

Com relação aos sujeitos passivos solidários, foram autuados a transportadora, com base no art. 21, II, “c”, da Lei n.º 6.763/75, o remetente da nota fiscal, que emitiu as notas fiscais em desacordo com as mercadorias transportadas e o destinatário das notas fiscais, impetrante do mandado de segurança junto ao Poder Judiciário para liberação das mercadorias apreendidas, considerando ainda a sua indicação como responsável pelo transporte, conforme consta dos respectivos campos das notas fiscais apresentadas ao Fisco.

Em suas defesas, as Impugnantes reconhecem que as mercadorias indicadas eram divergentes das transportadas, alegando que houve troca de documentos na expedição das mesmas, pois no mesmo dia foram emitidas as notas fiscais n.ºs 3513 e 3514, que acobertariam as mercadorias objeto da presente autuação, que foram entregues a outro transportador em um segundo veículo, entendendo estar demonstrado esse equívoco.

Registre-se que as operações acobertadas pelas notas fiscais n.ºs. 3513 e 3514 também foram objetos de autuação, no mesmo Posto de Fiscalização, só que com a diferença de dois dias (no dia 22/07/06), conforme relatório do Auto de Infração/PTA n.º 02.000211888.11.

Assim sendo, a alegação de que houve apenas um equívoco na troca de documentos não procede, porquanto as supostas notas trocadas foram apresentadas também em dias diversos, em tempo suficiente para a simulação de tal evento.

Ressalte-se que, nos autos, não restou comprovada a pré-existência das notas fiscais que supostamente acobertariam as operações, pois estas deveriam indicar a placa do veículo transportador que se encontrava na repartição fazendária em razão da primeira autuação.

No caso dos autos, as mercadorias apreendidas encontravam-se desacompanhadas dos documentos fiscais correspondentes, como reconhecem, aliás, as próprias Impugnantes e, nos termos do § 2º do art. 61 do RICMS/02, considera-se mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal, legitimando, assim, a cobrança, pelo Fisco mineiro, do imposto então devido.

Verifica-se, portanto, que a conduta do Fisco em apreender a mercadoria e lavrar o Auto de Infração não pode ser entendida como “exacerbadamente formalista”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como quer as Impugnantes, pois todo o trabalho fiscal foi pautado em situação fática incontroversa, reconhecida nas peças defensórias.

Quanto à reformulação efetuada pelo Fisco, embora as Impugnantes, mesmo intimadas, não se tenham manifestado, afigura-se correta, nos termos do art. 60, da CLTA/MG, com a adequação da Multa de Revalidação de 100% para 50% no tocante aos produtos não sujeitos à Substituição Tributária (ST) bem como à indicação do dispositivo que prevê a cobrança da penalidade em dobro no tocante às mercadorias alcançadas por ST.

Em relação à Multa Isolada aplicada, evidenciou-se também correta, pois decorrente de dispositivo expresso na Lei 6763/75, em seu art. 55, inciso II, §3º.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação fiscal de fls. 98. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e José Francisco Alves (Revisor).

Sala das Sessões, 16/03/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora